

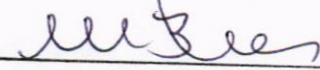


Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

INDICATIVO DE LEI Nº 29 2023
(Do Senhor Francisco Limma)

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 29/08/23


1º Secretário

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI), fundado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, valorização profissional do servidor, boa-fé, segurança jurídica, interesse público e na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas, compostos por dois Grupos Operacionais de Servidores.

§ 1º Os cargos criados pela Lei Complementar nº 99, de 14/04/2008 (Anexo II) que compõem o Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) ficam assim distribuídos:

I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO (GOTF) composto pelo cargo efetivo de:

- a) Metrologista;
- b) Auxiliar metrológico.

II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO (GOTA) composto pelo cargo efetivo de:

- a) Auxiliar de Serviços Administrativos;
- b) Auxiliar de Serviços Gerais;
- c) Auxiliar de serviços de vigilância;
- d) Motorista.





Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

§ 2º Os Servidores atualmente ocupantes dos cargos mencionados no § 1º, em efetivo exercício no IMEPI, serão reenquadrados pelo tempo de efetivo exercício no serviço público do Estado do Piauí, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os cargos previstos nesta Lei serão preenchidos na forma do parágrafo anterior e via concurso público.

§ 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta do Tesouro Estadual, na forma de dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º O reenquadramento previsto no artigo anterior será iniciado logo após a publicação desta Lei, mediante lista elaborada por Comissão constituída no âmbito do IMEPI por seus servidores para análise da documentação exigida para a comprovação do tempo de efetivo exercício e função por ela exercida.

§ 1º O reenquadramento do servidor inativo e do pensionista será feito com base no tempo de exercício no serviço público estadual, devendo ser aplicadas as mesmas regras aplicáveis ao servidor em atividade.

§ 2º O resultado dos trabalhos realizados pela Comissão preceituada no caput deverá ser enviado para a Secretaria de Administração do Estado do Piauí para os devidos encaminhamentos quanto à efetivação do Decreto de enquadramento.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos regido pela presente Lei observará aos seguintes preceitos:

I - valorização e profissionalização dos servidores;

II - qualificação profissional e dos processos de trabalho;

III - aperfeiçoamento e garantia de qualidade do serviço público prestado à população;

IV - estabelecimento de critérios objetivos para a promoção e progressão na carreira, com avaliação periódica de desempenho funcional dos servidores;

V - ocupação dos cargos por servidores efetivos do Órgão;



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

VI - aproveitamento racional dos recursos humanos do Órgão, em conformidade com as diversas demandas setoriais;

VII - garantia do bom atendimento ao usuário interno ou externo o qual usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo IMEPI.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DOS CARGOS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Os cargos que compõem o presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos são estruturados em função do grau de instrução, tendo as seguintes atribuições:

I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO (GOTF) composto pelos cargos efetivos de:

a) Metrologista, executará atividades de fiscalização na área da metrologia legal, verificação de instrumentos e no setor de pré-medidos;

b) Auxiliar metrológico que conduzirá a viatura e auxiliará o metrologista nas funções técnicas metrológicas.

II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO (GOTA) composto pelos cargos efetivos de:

a) Auxiliar de Serviços Administrativos, recepcionará documentos, conferindo-os e encaminhando para as providências necessárias, assegurando o cumprimento das normas e regras internas; registrar e protocolar em sistemas, dados e informações, organizando-os de forma lógica, seguindo padrões e instruções vigentes; efetuar agendamento e convocação para participação de eventos, orientando os participantes quanto aos procedimentos e auxiliar a elaboração de relatórios, planilhas, planejamentos e programações institucionais, bem como, outras atividades correlatas;

b) Auxiliar de Serviços Gerais, ajudará os diferentes setores e profissionais, incluindo limpeza do local de trabalho, controle de materiais, organização dos ambientes, atendimento e diferentes tipos de serviços de manutenção, bem como, outras atividades correlatas;

c) Auxiliar de serviços de vigilância, exercerá vigilância na sede do IMEPI, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos,



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança, garantindo proteção dos servidores e visitantes;

d) Motorista, dirigirá e manobrárá veículos, bem como transportará servidores, cargas ou valores, em serviços administrativos junto aos setores do IMEPI, conforme instruções fornecidas pelos superiores.

§ Parágrafo único. Setor metrologia legal será responsável pela verificação de instrumento que será feita nos estabelecimentos comerciais como postos de combustíveis (bomba medidora), supermercados, mercearias, frigoríficos, mercados públicos (balança), hospitais (Esfigmomanômetro); Setor de pre medidos será responsável pela pesagem de produtos pre embalados em análise preliminar nos supermercados, por meio de coletas e análise final no laboratório do órgão. Já em depósito de gás Liquefeito de petróleo (glp), são feitas as pesagens dos botijões para a confirmação do preço indicado pelo fabricante na tara do botijão; Setor da qualidade será responsável por fiscalizar produtos com avaliação da conformidade no que se refere a proteção a saúde, a segurança e o meio ambiente.

Art. 5º Os cargos preceituados nesta Lei são estruturados em 4 (quatro) classes (I, II, III e IV) padrões (A, B, C, D, E), com o quantitativo de cargos conforme o Anexo I e II desta Lei.

Art. 6º O ingresso nos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do IMEPI, via concurso público, far-se-á na classe I, padrão A, do respectivo cargo, observados os critérios de habilitação e qualificação exigidos para cada cargo.

§ 1º O Edital do concurso público para o provimento de cargos no IMEPI definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação específica, os critérios eliminatórios e classificatórios, eventuais restrições, especificando-se o cargo para o qual serão destinadas as vagas.

§ 2º A participação em curso de qualificação do aprovado em concurso deverá ser obrigatória antes da nomeação para o exercício dos cargos criados por esta Lei.

CAPITULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
Seção I Das Disposições Gerais



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 7º. O desenvolvimento funcional dos servidores regidos por esta Lei dar-se-á mediante promoção e progressão funcional.

§1º Após o término do período de estágio probatório de 03 (três anos), o servidor deverá ser enquadrado na respectiva e dar-se-á em época e sobre critérios em decreto do chefe do poder executivo em conformidade de avaliação e desempenho.

§2º O desenvolvimento funcional do servidor iniciará após o enquadramento previsto no parágrafo anterior, podendo ocorrer em duas etapas distintas:

- I - promoção por avaliação de desempenho e qualificação/titulação profissional;
- II - progressão por tempo de serviço.

§ 3º É obrigatória à participação dos servidores do IMEPI em cursos específicos na área da Metrologia Legal e avaliação da conformidade, ou em cursos na área de administração pública, ligadas a área de atuação do servidor que foi designado.

§ 4º Os cursos mencionados no parágrafo anterior devem ser oferecidos pelo IMEPI/Governo do Estado do Piauí, ou por meio de convênio com o INMETRO ou instituições legalmente reconhecidas.

Seção II
Da Promoção

Art. 8º A Promoção representa a elevação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior àquela que pertence, dentro do mesmo cargo.

Art. 9º Os critérios de desempates referentes à promoção serão estabelecidos na forma de regulamento.

Art. 10º Compete ao IMEPI elaborar as listas de servidores aptos à promoção ou progressão funcional e encaminhá-las para os devidos fins à Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, que a remeterá ao Chefe do Poder Executivo para publicação do respectivo Decreto.

Art. 11º A Avaliação de Desempenho para fins de promoção na carreira será realizada por Comissão constituída por 3 (três) servidores no âmbito do IMEPI designados pelo Diretor



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Geral, em obediência ao Regulamento especificado pelo Governo do Estado do Piauí, ou em regulamento do próprio órgão.

Parágrafo único. É assegurado o contraditório e a ampla defesa aos servidores no procedimento de avaliação de desempenho, devendo eventuais recursos ser apreciados e decididos pelo Diretor Geral do IMEPI.

Art. 12º As Promoções dos servidores regidos por esta Lei ocorrerão mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13º Fica estabelecido no decreto estadual as regras para que o servidor tenha efetivada nova promoção para a classe imediatamente subsequente do cargo.

Art. 14º O desenvolvimento funcional relativo à Promoção fica condicionado à existência de vaga na classe e ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - o servidor não tenha sido penalizado com suspensão disciplinar, nos últimos 2 (dois) anos anteriores à promoção;

II - o servidor não tenha sofrido advertência, nos últimos 2 (dois) anos;

III - o servidor não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado de licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí.

Art. 15º A falta de realização da avaliação de desempenho não poderá prejudicar a promoção funcional do servidor, devendo ser adotado o critério de antiguidade para fins de promoção do servidor que se encontrar, no mínimo, três anos sem promoção.

Art. 16º A não oferta de cursos de aperfeiçoamento pelo IMEPI/Governo do Estado do Piauí ou INMETRO não poderá prejudicar a promoção funcional do servidor, devendo ser exigida apenas a avaliação de desempenho.

Art. 17º A Promoção deverá ser precedida de avaliação de desempenho do servidor realizada por Comissão de Avaliação e Desempenho dos Servidores (CADES), constituída pelo Diretor Geral do IMEPI, em observância aos regulamentos do Poder Executivo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Parágrafo único. No ato da avaliação prevista no caput deverão ser anexados documentos comprobatórios da efetivação de cursos correlacionados à área do cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido nesta Lei ou em regulamento próprio.

Art. 18º Os processos de avaliação de desempenho deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações fornecidas pelos próprios servidores avaliados.

Seção III
Da Progressão

Art. 19º A progressão funcional é a movimentação do servidor do IMEPI de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, por cada ano de tempo de serviço, independentemente de Avaliação de Desempenho.

Art. 20º A progressão funcional entre os padrões deverá ocorrer conforme decreto estadual vigente.

CAPÍTULO
IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 21º Além do vencimento básico, conforme o Anexo II, compõe a remuneração dos servidores do IMEPI as gratificações e adicionais previstos nesta Lei, na Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), ou ainda legislação específica, desde que relacionadas ao exercício profissional.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais a que faz jus os servidores do IMEPI deverão ser calculados tendo como referência o vencimento básico correspondente à Classe/ Padrão do cargo do servidor, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 22º Fica assegurado o reajuste anual do vencimento básico dos servidores contemplados nesta Lei, com data base estabelecida para o mês de junho de cada ano, mês em que se comemora o dia do metrologista.

Parágrafo único. O percentual de reajuste preceituado no caput deverá ser estabelecido em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 23º A insalubridade será concedida aos ocupantes dos cargos abrangidos no Grupo Ocupacional Técnico de Fiscalização (GOTF), composto pelo cargo efetivo de Metrologista e do cargo efetivo de Auxiliar Metrológico que trabalham expostos aos agentes químicos (Postos de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e recarga de extintor de incêndio), de modo habitual ou permanente, calculada na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado, sendo devida somente enquanto durarem as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo único. O Grupo Ocupacional Técnico Administrativo (GOTA), composto pelo cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de serviços de vigilância e Motorista serão devidos a estes quando no exercício da função estiverem expostos a atividades insalubres, desde de que seja modo habitual ou permanente, calculada na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado, sendo devida somente enquanto durarem as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 24. Fica estipulado a classe IV, padrão A B C D e E, de acordo com o indicativo de projeto de lei lido no expediente 06.09.2022, que altera a lei complementar 38 de 24.03.2004, conforme o anexo III.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º Aos servidores do IMEPI aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, desde que não contrarie esta Lei, as disposições previstas na Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 26º Para o enquadramento previsto no Anexo II, desta Lei, a Comissão instituída para averiguar a situação funcional do servidor poderá estabelecer prazos e etapas para a entrega de eventuais documentações comprobatórias do tempo de serviço não localizadas no prontuário do servidor.

Art. 27º O servidor não reenquadrado com base nesta Lei por falta de documentação comprobatória do tempo de serviço no seu prontuário ou entrega posterior aos prazos estabelecidos pela Comissão citada no parágrafo anterior, não fará jus a percepção retroativa da diferença de vencimento decorrente do enquadramento.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 28º O reenquadramento previsto nesta Lei deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo em um prazo máximo de 90 (noventa dias) de sua publicação, passando a vigorar a Tabela de Vencimentos conforme o Anexo II.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29º Os Servidores que atualmente estão cedidos de outros órgãos da Administração Pública Estadual em exercício no IMEPI, até a publicação desta lei, poderão ser enquadrados na forma desta Lei, desde que estejam exercendo atribuições no Órgão de forma ininterrupta nos últimos 3 (três) anos e haja compatibilidade entre o grau de instrução e as atribuições dos cargos atualmente exercidos e os cargos mencionados por esta Lei.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos servidores do IMEPI, bem como as pensões pagas a seus dependentes, na forma prevista nas disposições constitucionais.

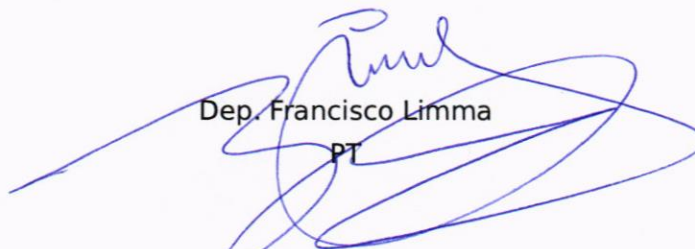
Art. 31º As despesas com a execução da presente Lei referentes ao vencimento dos servidores serão custeadas pelo tesouro estadual.

Art. 32º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo VII da Lei Complementar nº 99, de 14/04/2008.

Art. 33º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 20 de julho de 2023.


Dep. Francisco Limma
PT



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é resultado de estudo, discussão e formatação realizada entre os servidores públicos do IMEPI. Em essência, o Plano ora apresentado concretiza os anseios dos servidores, correspondendo às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem a serem prestadas com qualidade e eficiência, não se descurando a Administração da concepção de um plano voltado à realidade institucional e à eficiente e dinâmica gestão dos recursos humanos existentes.

A estrutura preconizada segue tendência adotada em diversos outros órgãos e poderes da administração pública estadual, a exemplo DETRAN, ADAPI, SEFAZ, DER, UESPI, dentre outros. Justifica-se a necessidade dos reajustes dos vencimentos dos Servidores do IMEPI, vez que se encontram defasados há vários anos, inclusive com alguns passando extrema necessidade ao receberem, após os descontos, valores menores que o atual salário mínimo brasileiro. Nesse sentido, entende-se que o presente projeto de lei contempla solução justa e adequada, na medida em que bem reconhece a valorosa contribuição dos atuais servidores.

Ademais, os servidores inativos que gozam da garantia da paridade terão tratamento isonômico aos ativos, em observância ao mandamento constitucional pertinente. Vale ressaltar que o impacto financeiro após a aprovação do Plano é mínimo ao ser comparado com o plano de outros órgãos do Estado que foram aprovados, como por exemplo o do DETRAN em 2022.

Atualmente, o quadro de servidores do IMEPI que serão beneficiados é composto de 32 servidores, entre ativos e inativos. Outro ponto de extrema importância, é a manutenção da classe IV constante no presente Plano de Cargos e Salários dos servidores do IMEPI, ora apresentado, pois valoriza os servidores e em contrapartida o IMEPI se beneficiará com uma mão de obra qualificada e satisfeita. Cumpre destacar, que outros planos já foram aprovados no Estado com a classe IV inserida, a exemplo o plano do DETRAN e da SEFAZ.

Por esses e outros motivos, faz-se necessária a aprovação do Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos e Salários dos servidores do IMEPI.

IMPACTO FINANCEIRO DO IMEPI

METROLOGISTAS: 10 SERVIDORES

Vencimento atual	Vencimento do plano	Impacto
1.845,81	5.596,64	3.750,83
TOTAL:18.458,10	TOTAL:55.966,40	TOTAL:37.508,30

AUXILIARES METROLÓGICOS: 10 SERVIDORES

Vencimento atual	Vencimento do plano	Impacto
1.845,81	4.850,40	TOTAL:3.004,59
TOTAL:18.458,10	TOTAL:48.504,00	TOTAL:30.045,90

IMPACTO DA ÁREA TÉCNICA:67.554,20

ÁREA ADMINISTRATIVA: 12 SERVIDORES

Vencimento atual	Vencimento do plano	impacto
1.660,00	4.152,86	2.492,86
<u>TOTAL:19.920,00</u>	<u>TOTAL:49.834,32</u>	<u>29.914,32</u>

IMPACTO DA ÁREA ADMINISTRATIVA:29.914,32

TOTAL DO IMPACTO FINANCEIRO COM TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS DO IMEPI:97.468,52

